

## ERRATA

### LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA

Higor Vinicius Nogueira Jorge , Joaquim Leitão Júnior , William Garcez

1ª edição

Texto incluído: aparece em fonte vermelha.

Exclusão ou substituição de texto: aparecem tachados.

Omissis – (...): indica que há texto sequencial que não foi alterado.

Texto em fonte azul: texto existente na edição anterior.

Pág. 86

#### 2. Art. 63

**Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:**

**Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.**

**§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.**

**§ 2º Se o crime é culposo:**

**Pena Detenção de um a seis meses ou multa.**

**Classificação doutrinária:** *Crime próprio* (exige a qualidade especial); *mera conduta* (independe de efetivo prejuízo para consumação); *de forma livre* (pode ser praticado por qualquer meio de execução); *omissivo*; *unissubjetivo* (pode ser praticado por um só agente) e unissubsistente (não admite fracionamento dos atos de execução).

**JUSTIFICATIVA:** O comentário ao artigo 63 da Lei 8.078/1990 ao identificar tipo penal que não admite tentativa, decorrente da omissão própria, afasta a possibilidade de crime plurissubsistente, relativo aos tipos penais que admitem o fracionamento dos atos de execução, de maneira que ocorreu erro na inserção da palavra plurissubsistente. O correto, mantendo-se a coerência com a afirmação no mesmo comentário ao art. 63 que o tipo não admite tentativa, **onde se lê** crime plurissubsistente, **leia-se crime unissubsistente** (não admite fracionamento dos atos de execução), assim como descrito nos comentários aos demais crimes omissivos próprios analisados neste capítulo (vide comentários aos artigos 69, 73 e 74 da Lei nº 8.078/1990)

#### 1. Art. 64

**Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:**

**Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.**

**Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.**

**Classificação doutrinária:** *Crime próprio* (exige a qualidade especial); *mera conduta* (independe de efetivo prejuízo para consumação); *de forma livre* (pode ser praticado por qualquer meio de execução); *omissivo*; *instantâneo*; *unissubjetivo ou de concurso eventual* (pode ser praticado por um só agente) e unissubsistente (não admite fracionamento dos atos de execução).

**JUSTIFICATIVA:** O comentário ao artigo 64 da Lei 8.078/1990 ao identificar tipo penal que não admite tentativa, decorrente da omissão própria, afasta a possibilidade de crime plurissubsistente, relativo aos tipos penais que admitem o fracionamento dos atos de execução, de maneira que ocorreu erro na inserção da palavra plurissubsistente. O correto, mantendo-se a coerência com a afirmação no mesmo comentário ao art. 64 que o tipo não admite tentativa, **onde se lê** crime plurissubsistente, **leia-se crime unissubsistente** (não admite fracionamento dos atos de execução), assim como descrito nos comentários aos demais crimes omissivos próprios analisados neste capítulo (vide comentários aos artigos 69, 73 e 74 da Lei nº 8.078/1990)